

ALIMENTOS - ENCARGO - EXONERAÇÃO - PRESTAÇÃO MENSAL - VALOR - REDUÇÃO - ALIMENTANTE - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - ALTERAÇÃO - PROVA INEQUÍVOCA - NECESSIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - VOTO VENCIDO

Ementa: Civil. Alimentos. Exoneração do encargo. Redução do valor da prestação. Alteração da capacidade contributiva do alimentante. Necessidade de prova inequívoca.

- A exoneração do encargo alimentar e a redução do valor da prestação mensal pressupõem alteração da situação de fato existente à época de sua fixação. Reclamam prova inequívoca de decréscimo substancial da capacidade contributiva do alimentante, que torne impossível o cumprimento da obrigação estipulada. Nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.848678-8/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: S.L.S. - Apelado: V.N.S.B. por si e representando seu filho D.B.L.S.O. - Relator: Des. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO LEVANTADA PELO VOGAL, QUE FICOU VENCIDO. NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2007. -
Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho.

O Sr. Des. Moreira Diniz - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de levantar uma preliminar.

A Lei 5.478/68, chamada Lei de Alimentos, diz que a decisão judicial que fixa alimentos não transita em julgado, podendo ser revista a qualquer tempo, desde que sobrevenha à fixação modificação da situação financeira de quem recebe ou de quem paga os alimentos. Esse “não transita em julgado”, a que se refere a Lei 5.478/68, não significa que a sentença proferida na ação de alimentos não faça coisa julgada; ela faz coisa julgada, no tocante à obrigação de prestar alimentos e no tocante àquele valor fixado, enquanto não haja um fato superveniente que justifique aquela modificação de valor. O que a lei quer dizer com isso é que a decisão não é final, absoluta, definitiva e imodificável, ela transita em julgado sim, sob o aspecto processual civil, mas pode haver revisão, quando ocorrer mudança da situação financeira.

Mas, para que haja a ação revisional, permitindo ou pleiteando a exoneração, a redução ou aumento do encargo, é necessário que já haja uma decisão judicial definitiva, ou

seja, não mais passível de ser modificada por recurso, que é exatamente a sentença que vai ser revista. E por que é necessário isso? Porque o parâmetro para a ação de modificação da obrigação é a sentença que fixou a obrigação, com as condições nela reconhecidas, ainda que essa sentença seja de Tribunal Superior. Quando for julgado o último recurso contra sentença de primeiro grau em ação de alimentos, estabelece-se se não está comprovada tal capacidade, se está demonstrada tal necessidade, e que por isso, por esses parâmetros, o valor da pensão alimentícia é de tanto. A partir daí é que se pode propor a revisão ou modificação, porque uma ação revisional de alimentos, proposta ainda na pendência de recurso contra a sentença que fixou os alimentos, constitui *bis in idem*, porque ela está discutindo alguma coisa que ainda não é definitiva e está sujeita a um parâmetro que ainda não existe, porque o parâmetro que vai determinar se houve ou não mudança da situação financeira de uma das partes, após a fixação dos alimentos, cuja modificação se pretende, é aquele determinado na última decisão que fixou aqueles alimentos. Ora, a pensão é de dez ou de doze salários mínimos, por causa dessas condições financeiras de quem vai pagar e de quem vai receber a pensão. E tanto não é possível propor uma ação revisional na pendência de um recurso contra a ação de alimentos, que se colocou em perplexidade o eminente Presidente dessa sessão, que consultou o advogado sobre, afinal, qual é o valor da pensão, se são dez ou doze salários mínimos. E já havia eu, durante a sustentação oral, conversado com o eminente Revisor exatamente sobre isso, porque V. Ex.^a falou em 12 salários mínimos, e no voto do Relator estavam dez salários mínimos. Essa perplexidade foi motivada pela impropriedade da propositura da ação. Vejam o absurdo. Se essa ação fosse admissível, estaríamos nós numa situação de poder determinar um valor aqui na ação revisional, que é posterior à ação de alimentos, e o Superior Tribunal de Justiça fixar um valor diferente na ação de alimentos, que é anterior à ação revisional, sendo que a ação revisional prejudicaria a ação de alimentos, e isso não pode acontecer. Imagine-se que, por hipótese, nós desse-

mos provimento e fixássemos os alimentos em sete salários mínimos na revisional, porque a posterior é ação de alimentos. E na ação de alimentos vem o STJ e fixa em dez salários mínimos, ou, como na liminar da Ministra Nancy Andrighi, fixa em doze ou o que seja. Qual a decisão que prevalece, a da ação revisional ou da ação de alimentos? Por isso é que existe coisa julgada ou existe litispendência para a ação revisional. Era necessário que a sentença, não o valor, tivesse transitado em julgado, ou seja, que na ação de alimentos não houvesse pendência de recurso. Como há pendência de recurso, o que se faz na verdade é uma litispendência imprópria, mas é uma litispendência, porque está sendo pedido o mesmo objeto. Na ação de alimentos, está se pedindo para fixar a pensão alimentícia mensal, e na revisional de alimentos está sendo pedido para fixar a pensão alimentícia mensal que vai vigorar. Como não podem coexistir as duas, pelas duas razões - primeiro, pela impossibilidade jurídica de se rever uma decisão como uma ação própria que ainda está sub judice o recurso e, segundo, por haver uma litispendência imprópria -, é que estou suscitando uma preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito da revisional de alimentos.

O Sr. Dr. Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho - Sr. Presidente, pela ordem.

Gostaria de me manifestar quanto à questão preliminar.

O Sr. Presidente (Des. Almeida Melo) - Passo a palavra ao Des. Moreira Diniz para decidir sobre a questão.

O Sr. Des. Moreira Diniz - Trata-se de uma preliminar que estou suscitando de ofício, por isso acho justo.

O Sr. Dr. Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho - (Prossegue a sustentação oral, quanto à questão preliminar).

O Sr. Des. Moreira Diniz - Sr. Presidente.

Vou fazer um acréscimo ao meu voto, em atenção ao ilustre advogado, para demonstrar que não há contradição, nessa decisão, com o

que V. Ex.^a tinha esclarecido. É que a ação revisional, no caso, a que o eminente Relator se teria referido, teria que ser interpretada processualmente, porque ela teria que ser feita sob a forma de uma cautelar incidental. Ela não poderia ser um pedido dentro dos próprios autos, porque seria uma inovação. E não poderia ser uma ação revisional, porque uma ação revisional implica uma segunda sentença, e nós teríamos o risco de duas sentenças paralelas, cada uma dando valores diferentes. Aí pergunto para o Senhor: como ficaria a decisão da ação de alimentos em relação à revisional com valor diferente, e vice-versa?

Não é possível. O que o Relator colocou no voto, no julgamento do recurso, por ocasião da ação de alimentos, é que teria que ser proposta uma revisional, mas, quando o juiz diz que é preciso propor uma revisão, ou é preciso cobrar uma dívida, não está dizendo para propor uma ação específica ou para propor uma ação de cobrança de dívida, porque a cobrança se faz de maneiras diferentes. E essa revisão, processualmente, se faz de maneira diferente. Como era baseada em um fato novo, se fosse em primeiro grau, poderia o fato ser deduzido simplesmente por petição nos autos, e o juiz, por despacho interlocutório, poderia mudar os alimentos revisionais, se fosse antes da sentença, então seria possível petição. Como foi depois da sentença, já com o processo em fase de julgamento de apelação, não poderia, na apelação, atravessar uma simples petição, apresentando fato novo, porque esse fato novo era posterior à ação de alimentos, e ele não poderia ser considerado na ação de alimentos como fundamentador de um valor diferente daquele valor fixado na sentença. Na ação de alimentos, o valor da pensão, fixado na decisão final, tem que ser baseado nos fatos colocados na petição inicial da ação de alimentos.

O fato novo que motiva, ou pode motivar, a modificação do valor da pensão tem que ser colocado de forma processual adequada. É uma revisão, sim, é uma nova visão das condições de fato para a fixação do valor da pensão. Essa revisão se faria por simples petição nos autos da ação de alimentos, apenas para alterar os alimentos provisionais. Ela

se faria na fase de apelação, nunca por petição nos autos, mas por uma ação cautelar em que a parte interessada, no caso, o alimentante, já estaria se prevenindo contra os efeitos dessa modificação, e para lhe garantir a propositura depois da revisional de alimentos, com efeito já desde a cautelar.

Nesse caso seria um acautelamento com base num fato novo, que modificou a situação e substituiria a ação revisional “ordinária” até que se fixasse. E, a partir daí, na cautelar, já se poderia estabelecer um valor de pensão diferente daquele da sentença, sem que aquela decisão cautelar afrontasse a sentença ou o acórdão do Tribunal ou do Superior Tribunal de Justiça, na ação de alimentos. Na cautelar não se examina mérito com caráter de profundidade, mas se acautela direito meritório, que é diferente. É por isso que penso não haver contradição entre o que o Relator colocou por ocasião do julgamento da apelação na ação de alimentos e esta preliminar. O que não é possível é ter uma revisional de sentença que ainda não transitou em julgado. Pode-se rever o valor, mas pelo meio processual adequado. Eu nem deveria, mas até já indiquei o caminho, que seria um procedimento cautelar.

Mantenho a minha preliminar de extinção deste processo da maneira que foi posto.

O Sr. Des. Almeida Melo - Examinando a preliminar em matéria de Processo Civil, especialmente, de Direito de Família, particularmente, nesses assuntos, além dos outros, aos quais o Des. Moreira Diniz sempre dá contribuição preciosa, e que faz com que eu sempre esteja a reiterar minha admiração pelo seu talento, é difícil, efetivamente, divergir de S. Ex.^a, mas neste caso irei ousar divergir, com respeitosa vênua.

Vou tentar me explicar. Efetivamente sei que o problema dos alimentos tanto é grave para a pessoa que concede o alimento, como também para a que recebe. Quanto a quem recebe, nem é necessária maior discussão, porque se presume que a subsistência está a depender desses alimentos.

Normalmente quem presta alimentos presta alimentos contrariado, porque, se não fosse assim, já teria havido solução consensual. Então é muito sensível essa questão dos alimentos.

Coloco-me na seguinte posição.

Se for necessário esperar o trânsito em julgado da ação de alimentos, a parte que pode ter direito à revisão dos alimentos terá que aguardar anos seguidos para que o Tribunal Superior resolva. O Tribunal Superior, às vezes, demora a dar uma decisão de mérito. Ora, estaria, então, a parte que sofreu uma *débâcle*, que sofreu uma crise financeira em sua vida, na obrigação de esperar anos a fio para poder obter a revisão? Isso seria iníquo. O Tribunal Superior poderia demorar anos, e a parte teria que se submeter a essa espera.

É claro que, como bem indicou o Des. Moreira Diniz, mas S. Ex.^a frisou o alcance da medida cautelar com muita precisão, poderia a parte se valer de uma medida cautelar. A matéria da medida cautelar é apenas adstrita ao problema do *periculum in mora*, da grave lesão, não devendo entrar no mérito da questão alimentar. Por isso, ainda assim, o devedor dos alimentos ficaria reduzido na sua possibilidade de defesa, sendo disponível para ele a curto prazo apenas a medida cautelar.

O Des. Moreira Diniz coloca: qual das duas decisões irá prevalecer? Permito-me responder: a do Tribunal de Justiça. É um dos poucos casos em que a decisão do Tribunal de Justiça prevalecerá contra o STJ, se for diferenciada, porque a decisão do STJ é decisão num processo pretérito, num processo cujos fatos são anteriores, e também uma decisão cautelar. Não pelo aspecto de ser decisão cautelar; normalmente a decisão cautelar não prevalece quando o Tribunal que a tenha proferido decida o mérito diferentemente. Nesse caso, não. O STJ, de terceira instância, deu uma cautelar sobre decisão do Tribunal de segunda instância.

Não seria pelo motivo de ser cautelar que ela desapareceria. Seria pelo motivo de, na

ação de alimentos, estar examinando fatos anteriores aos fatos novos da ação revisional de alimentos. A norma da Lei dos Alimentos é expressa no art. 15: “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação financeira dos interessados”.

No julgamento da Apelação Cível nº 263.228-1, em 14 de setembro de 1995, Relator o Desembargador Ernani de Paiva, o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que a ação revisional pode ser proposta antes do trânsito em julgado da sentença da ação de alimentos.

É o Tribunal de Justiça de São Paulo que coloca de forma bastante clara que, antes do trânsito em julgado da ação de alimentos, é possível a ação revisional:

[...]

2. Inicialmente, rejeita-se a argüição de litispendência (f. 227), pois diversos são o pedido e a causa de pedir na ação de alimentos e na ação revisional, estribando-se esta última em fatos novos modificativos da situação financeira dos interessados (Código de Processo Civil, art. 471, inciso I - Lei nº 5.478, de 25.07.68, art. 15).

Sem relevância é o fato de ter sido a revisional intentada quando ainda não apreciado pelo Tribunal o recurso oferecido pelo réu na ação principal de alimentos (f. 26/31). Na verdade, embora esteja o art. 471 inserido na seção relativa à coisa julgada, não se refere a ela propriamente dita, mas à eficácia da sentença, o que quer dizer que a ação revisional contrária pode ser proposta, mesmo antes do trânsito em julgado da primeira decisão (SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. t. 1, v. 3, nº 330, p. 319).

Com a invocação do artigo 15 da Lei de Alimentos, tem-se permitido que a revisão da obrigação alimentar, reconhecida na sentença, possa ser ajuizada mesmo na pendência de recurso contra o julgado que fixou a pensão, ainda que tal recurso tenha por objeto fatores que poderiam determinar eventualmente a modificação do *quantum* (CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 2. ed., p. 724).

Então, eu me sentiria, inclusive, mal, se depois de ter mostrado que não poderia resol-

ver no mero requerimento, na ação de alimentos, pedido superveniente de revisão, e ter mostrado a ação de revisão didaticamente, fosse dizer: não, essa ação só será possível daqui a cinco anos. Estaria quase que criando uma situação de penúria ou um estorvo judicial muito grande para o devedor dos alimentos.

Por isso, com respeitosa vênia, rejeito a preliminar.

O Sr. Des. Célio César Paduani - Sr. Presidente.

Ouvi a sustentação oral, ouvi o eminente Des. Moreira Diniz, que levanta, nesta oportunidade, a preliminar de extinção do processo revisional, e também ouvi Vossa Excelência.

Sob minha ótica, a solução jurídica apresentada pelo Des. Revisor é eminentemente técnica e, sendo técnica, deveria prevalecer a preliminar. Como bem disse S. Ex.^a, a ação revisional não poderia ter sido proposta antes da solução definitiva imprimida à ação de alimentos, pois bastaria uma simples petição nos autos asseverando que o alimentante perdera o emprego, mesmo na condição de médico, que é uma profissão rentável, e não teria condições de efetuar o pagamento da prestação alimentícia. Repito, a solução esposada nesta assentada pelo Des. Revisor se me afigura eminentemente técnica e correta, de conformidade com a norma processual e a jurisprudência.

Não obstante, o que me sensibiliza - embora seja difícil diferenciar a razão da sensibilidade, isso é coisa do Iluminismo -, não obstante o juiz deva ser eminentemente técnico e atento também à realidade social, é que o alimentante - há de se acreditar, como acredito na palavra do ilustre advogado - perdeu substancial rendimento em decorrência da dispensa do estabelecimento hospitalar. Ora, se não efetuar o pagamento, o juiz poderá decretar a sua prisão, e não seria a solução.

Assim sendo, com respeitosa vênia, não obstante reconheça a juridicidade contida na preliminar citada pelo eminente Des. Moreira

Diniz, vejo-me obrigado, em face de tal relevância e constância fática, a desacolhê-la, *data maxima venia*.

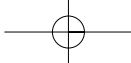
O Sr. Des. Almeida Melo - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 562/565-TJ julgou improcedentes os pedidos de exoneração e de revisão de alimentos promovidos pelo apelante contra os apelados.

O recorrente diz que ficou demonstrado que, além da sua demissão do cargo de Diretor Técnico do Hospital Felício Rocho, seus rendimentos atuais são de aproximadamente R\$ 7.000,00. Aduz que sua renda, oriunda exclusivamente dos honorários da Felicoop (plantões, consultório e outros) e da Unimed-BH, é insuficiente para pagar os alimentos fixados em dez salários mínimos. Argumenta que dos valores recebidos retira a quantia de R\$ 1.300,00 para o rateio das despesas da equipe médica do CTI e do seu consultório. Alega que a primeira apelada não demonstrou qualquer iniciativa para obter ganhos superiores a R\$ 500,00, além de residir em imóvel próprio e contar com o auxílio dos pais. Argumenta que os apelados não têm despesas mensais superiores a R\$ 3.200,00, conforme as planilhas de f. 173/201. Pede a exoneração do pagamento de alimentos à primeira recorrida e a redução do valor da prestação mensal paga aos filhos, mediante sua fixação em quantia certa e distribuição proporcional.

A revisão do valor da prestação de alimentos pressupõe alteração da situação de fato existente à época de sua fixação.

A alegação de impossibilidade de pagar a pensão alimentícia fixada anteriormente reclama prova irrefutável e convincente. Não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação; é necessário que a alteração seja de tal ordem que torne impossível o cumprimento da obrigação; do contrário, tal alteração será irrelevante.



No caso, embora o recorrente tenha sido dispensado de suas funções de Diretor Técnico do Hospital Felício Rocho, a partir de 1º.06.05 (f. 25 e 38-TJ), não se demonstrou redução substancial dos seus rendimentos, capaz de tornar impossível o pagamento dos alimentos de dez salários mínimos fixados para os apelados.

O apelante, em seu depoimento pessoal (f. 465-TJ), informou que percebe remuneração líquida mensal variável entre R\$ 7.000,00 e R\$ 7.500,00 e que se dispunha a celebrar acordo com os apelados para a fixação dos alimentos no valor correspondente a dez salários mínimos atuais, mas sem a utilização do salário mínimo como fator de reajustamento.

Logo, a partir das próprias declarações do recorrente, conclui-se que, a despeito de ter experimentado alguma redução de rendimentos, não é crível que não possa continuar assistindo materialmente aos recorridos com o *quantum* inicialmente fixado.

Extrai-se da declaração de rendimentos percebidos em 2005 que, subtraída a quantia paga pelo Hospital Felício Rocho e considerados os honorários efetuados pelas outras duas fontes pagadoras (Felicooop e Unimed), que são mantidos, o apelante recebeu R\$ 109.142,10 (f. 510-TJ) e pagou R\$ 37.000,00 a título de alimentos (f. 514-TJ). Tem-se, pois, que, mantida a média de ganhos oriundos da Felicooop e da Unimed, sem considerar a renda de atendimento prestado em consultório particular, os alimentos destinados a quatro alimentandos correspondem a aproximadamente 34% dos honorários médicos obtidos pelo recorrente.

Observa-se, também, que, em 2005, o apelante realizou doação de R\$ 125.000,00 em favor de terceiro, o que reforça a existência de disponibilidade financeira para o pagamento da prestação alimentícia (f. 512-TJ).

Dessa forma, relativamente à possibilidade do alimentante, ou seja, à sua capacidade contributiva, o fato novo apresentado não é suficientemente relevante para autorizar a redução do valor dos alimentos.

Não se provou, também, superveniência capaz de evidenciar a diminuição das necessidades dos filhos e da primeira-apelada (ex-esposa).

Os documentos juntados a partir da f. 173-TJ se referem a despesas dos apelados, dos meses de setembro a novembro de 2005, em valor médio de R\$ 3.200,00, mas não são atuais nem discriminam todos os gastos necessários à subsistência dos alimentandos. Por isso, a presunção é de que são mantidas despesas compatíveis com a quantia anteriormente estipulada para os alimentos.

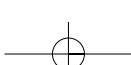
Segundo o relatório de f. 215-TJ, a primeira recorrida é portadora de melanoma dorsal, foi submetida a tratamento cirúrgico e recebe acompanhamento médico continuado.

Os depoimentos de f. 466 e 469-TJ indicam que, embora venha se esforçando para a obtenção de renda própria e suficiente ao custeio de suas despesas, a primeira apelada, como autônoma, na realização esporádica de desenhos técnicos, não auferir rendimentos médios superiores a R\$ 500,00.

Verificados o estado de saúde e a idade da primeira-recorrida (49 anos - f. 63-TJ), não se há impor-lhe o desenvolvimento de atividade com remuneração bastante ao atendimento de suas necessidades, especialmente porque notória a grande dificuldade para sua inserção no mercado de trabalho.

A igualdade entre os cônjuges deve ser interpretada com temperamento e razoabilidade, de modo que não prevaleça sobre a realidade fática, como no caso, em que há continuidade da dependência financeira da mulher, a qual não deve ser privada do suporte material que sempre lhe prestou o ex-marido.

Portanto, não provada, de forma segura, a diminuição da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade dos alimentandos, não procedem os pedidos de exoneração do pagamento da pensão alimentícia à primeira apelada e de revisão do valor da prestação destinada à prole.



Acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

O Sr. Des. Célio César Paduani - Acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

O Sr. Des. Moreira Diniz - Sr. Presidente.

Não acresceria mais em termos de voto oral, porque o voto de V. Ex.^a já trata de tudo, não fosse o fato de que, da tribuna, foi feita a afirmação de que a proposta contida nos autos por parte do autor para um acordo haveria de ser entendida num contexto mais amplo, porque estava envolvendo cobrança ou execução de débito de pensão alimentícia vencida e não paga. E foi dito da tribuna exatamente isso: que a proposta não foi pura e simples por causa da ação revisional, mas, desde que envolvesse a solução dos outros processos, e o que se vê à f. 465-TJ dos autos, é o termo de depoimento pessoal do apelante, em que o mesmo afirma claramente que se dispõe a pagar uma pensão alimentícia correspondente a 10 (dez) salários mínimos, desde que o índice de reajuste não seja o do salário mínimo, porque, segundo ele, a variação do salário mínimo é maior do que a variação de sua renda. Um pouquinho mais abaixo, duas linhas, vem o esclarecimento de que também ele concordaria, para fins de acordo, em pagar esses 10 (dez) salários mínimos mensais, desde que fosse exonerado ou perdoado de pagar os alimentos vencidos e que estavam em fase de cobrança.

Ora, são duas coisas diferentes e que não se vinculam, porque uma coisa é o cidadão propor um acordo e nesse acordo a outra parte conceder e, para atingir a uma solução mais rápida, abrir mão de um direito que é até diferente, porque uma coisa são os alimentos vencidos, não pagos e em execução, outra coisa são os alimentos futuros a serem mensalmente pagos. Então, seria de se perguntar ao autor: se ele propôs a ação revisional dizendo que não tinha mais como continuar pagando os 10 (dez) salários mínimos por mês porque perdeu renda, e que sua renda não era mais suficiente, e se

ele não pagou os atrasados que estava devendo, como ele se dispõe a continuar dali para frente a pagar os 10 (dez) salários mínimos se ele diz que não tem renda para pagar os 10 (dez) salários mínimos mensais? O perdão da dívida vencida não tem nenhuma vinculação com o fato futuro. Ele não vai ser obrigado a arrumar um dinheiro extra ou não vai ser obrigado a desfalcar a renda mensal para fazer um bolo de capital e pagar os alimentos atrasados em execução. Mas ele vai, depois disso, de perdoados os alimentos atrasados, ele vai continuar a pagar uma prestação mensal correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Como ele se propôs a fazer isso se, na petição inicial, o fundamento era, exatamente, a incapacidade de pagar 10 (dez) salários mínimos por mês? A petição inicial da revisional não tem nada a ver com a ação de execução. O que importa é o futuro, porque a revisional produz efeitos para frente, para o futuro. Quem não pode pagar 10 (dez) salários mínimos no ato da propositura da ação não pode propor um acordo de pagar 10 (dez) salários mínimos, porque, quando ele propôs o acordo, ele desfez o fundamento da sua ação de revisão de alimentos, já que confessou que tinha condições de continuar pagando os 10 (dez) salários mínimos.

E, quanto a essa questão de correção do índice do salário mínimo, temos visto que o pobre assalariado brasileiro de vez em quando é aquinhoadado com um gigantesco aumento que se aproxima da inflação, quando sabemos que o profissional liberal pode reajustar suas consultas, pode cobrar o que quiser, sem se vincular a isso. Não estou dizendo que os ganhos do autor vão ser reajustados acima do salário mínimo, nem em índice igual, mas isso não é fundamento, mesmo porque se houver um reajuste superior e ele demonstrar que a sua renda não acompanhou aquele reajuste, ele teria um novo fundamento para uma nova ação revisional.

Acompanho o Relator.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO LEVANTADA PELO VOGAL, QUE FICOU VENCIDO. NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

---:-